



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0979422021-3 e- processo nº 2021.000109410-1

ACÓRDÃO Nº 0372/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA DO ISS - LANÇAMENTOS INDEVIDOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação. Essa última hipótese não evidenciada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001107/2021-45, lavrado em 28/6/2021, contra a empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, inscrição estadual nº 16.339.895-0, devidamente qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 2

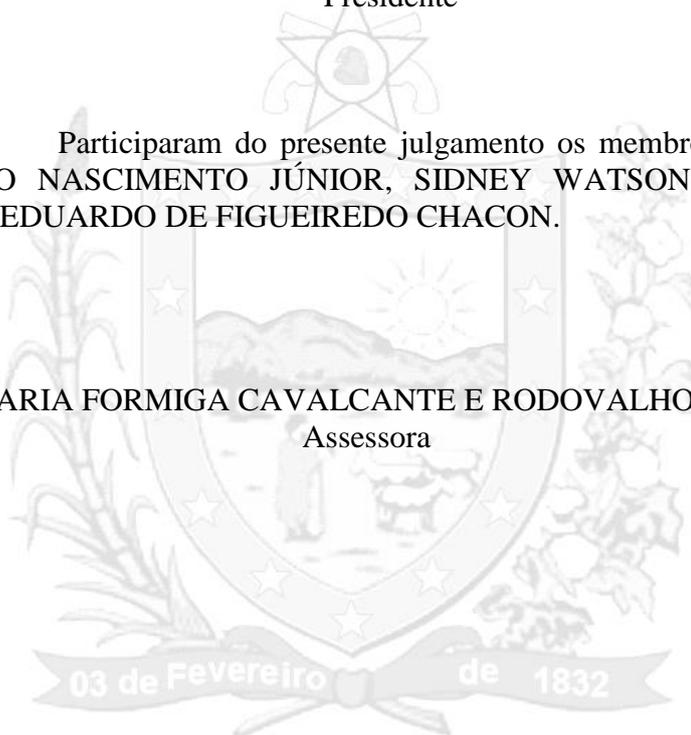
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2021000109410-1 - ATF Nº 0979422021-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INCIDÊNCIA DO ISS - LANÇAMENTOS INDEVIDOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação. Essa última hipótese não evidenciada nos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001107/2021-45, lavrado em 28/6/2021, contra a empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, CCICMS nº 16.339.895-0, acima qualificada, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: COBRANÇA DE FATURAS EM ABERTO SOB NºS 3022058975; 3022209781; 3022359026, REFERENTE À ICMS NORMAL FRONTEIRA (RECEITA 1154) NO MONTANTE DE R\$185.313,51, DETECTADA ATRAVÉS DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 4

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 277.970,27 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 185.313,51 (cem e oitenta e cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência dos art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 92.656,76 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 4/9.

Regularmente cientificado auto de infração por meio de DTe, com ciência em 29/6/2021, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, protocolada em 22/7/2021, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Tempestividade do presente recurso, interposto no prazo legal de trinta dias;
- b) A Impugnante é empresa de construção civil especializada no segmento de construção de linhas de transmissão e subestações de energia, conforme se depreende do Estatuto social acostado a presente impugnação;
- c) Que a Impugnante foi contratada pela empresa EKTT2 Serviços de Transmissão de Energia - NEOENERGIA, para a execução de dois projetos, e fornecerá materiais para a obra por faturamento direto ao cliente e como material adquirido como insumo para aplicação em obra;
- d) Que todos os veículos, máquinas, equipamentos e ferramentais pertencentes ao ativo imobilizado da Impugnante ou equiparados, como nos casos de locação e comodato, estão sendo remetidos pela Matriz ou outras filiais localizadas em outros Estados da Federação e retornarão à atriz e/ou filiais, portanto, não serão incorporados à Filial da Paraíba;
- e) Que do valor total apontado pelos agentes fiscalizadores como supostamente devido, R\$ 185.313,81, a maioria dos lançamentos referem-se a materiais de insumo para aplicação direta no empreendimento, bem como remessa de ativo imobilizado, pelo que não é devida a cobrança de ICMS Normal de Fronteira (DIFAL);
- f) Que sequer o valor efetivamente pago pela guia gerada pelo sistema da SEFAZ/PB foi abatido do montante do Auto de Infração, mesmo estando identificadas as Notas Fiscais consideradas para aqueles lançamentos;
- g) A Impugnante entende devido e afirma ter efetuado o pagamento do montante de R\$ 13.057,29, sendo R\$ 2.018,78 referente a março de 2021; R\$ 8.400,58 referente a abril de 2021; R\$9.681,46 referente a janeiro de 2021; e R\$ 2.608,23 referente a maio de 2021;
- h) Que as empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 5

nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário, conforme firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos;

i) Não há incidência de fato gerador para a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS sobre o ativo imobilizado ou equiparado (locação), vez que os mesmos foram remetidos apenas para uso fora do estabelecimento e irão retornar ao Estado de origem ao final das obras, sempre obedecendo o prazo fixado no art. 8º, II, “a” do RICMS/PB.

Por fim, pugnou pela suspensão da exigibilidade do pagamento do crédito tributário imposto no presente auto de infração, até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Declarados conclusos os autos, sem a informação de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. RECEITA 1154. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA.

A receita 1154 - ICMS Normal Fronteira – é usada na cobrança do ICMS garantido para mercadorias destinadas à comercialização, consoante foi regulamentado na Portaria nº 244/GSRE/2004, como também da diferença de alíquotas, relativa a aquisição de bens para o ativo fixo, uso ou consumo do estabelecimento. In casu, o sujeito passivo é empresa do ramo da construção civil, realizando obras de infraestrutura sob o CNAE nº 42.21-9-02, de prestação de serviços sujeitos ao ISS municipal. Dessarte, essas aquisições de mercadorias estão acobertadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, endossada por decisões frequentes do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba no sentido de que as empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação. Essa última hipótese não evidenciada nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 6

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 22 de dezembro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001107/2021-45, lavrado em 28/6/2021, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, em se tratando de recurso de ofício, o efeito devolutivo está adstrito aos fundamentos da sentença monocrática que culminaram na improcedência do Auto de Infração em tela.

In casu, está em discussão acusação de falta de recolhimento ICMS normal fronteira, relativamente às faturas em aberto sob nºs 3022058975, 3022209781, 3022359026, em face da empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, devidamente qualificada nos autos, pelo que a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 7

destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

Instaurado o contraditório na instância *a quo*, a Impugnante defendeu sua condição de empresa de construção civil especializada no segmento de construção de linhas de transmissão e subestações de energia, apresentando seu Estatuto social para materializar seu argumento.

Foi observado pelo julgador de primeira instância que, de fato, a atividade empresarial adotada como principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Impugnante, CNAE nº 42.21-9-02, é classificada como de obras de infraestrutura, tudo de acordo com a CONCLA IBGE, que pela importância trago à tona também nesse julgado:

Comissão Nacional de Classificação – CONCLA IBGE Seção:F-CONSTRUÇÃO, Divisão: 41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO. Notas Explicativas:

Esta seção compreende a construção de edifícios em geral (divisão 41), as obras de infra-estrutura (divisão 42) e os serviços especializados para construção que fazem parte do processo de construção (divisão 43).

A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos. Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.

A construção de obras de infra-estrutura compreende: a construção de autoestradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc. A construção de edifícios e de obras de infra-estrutura é realizada tanto pela empresa contratada como por meio da subcontratação de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 8

terceiros. A subcontratação pode ser de partes ou do todo da obra. As unidades que assumem a responsabilidade total do desenvolvimento de projetos de construção são classificadas nesta seção. O aluguel de equipamentos de construção e demolição com operador é classificado junto à atividade específica de construção que inclua o uso desses equipamentos. Esta seção compreende também as atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários que promovem a realização de projetos de engenharia civil provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda. Caso a promoção de projetos de engenharia civil seja realizada com o propósito de sua incorporação no ativo imobilizado de negócio próprio, a unidade deverá ser classificada na atividade do seu negócio, p.ex., aluguel de imóveis, indústria, hotel, etc. Esta seção não compreende a produção de materiais de construção ou de elementos mais complexos destinados a obras de edifícios e de infraestrutura, tais como estruturas metálicas (divisão 25), elementos pré-fabricados de madeira (divisão 16), cimento ou outros materiais pré-moldados (divisão 23), a instalação e reparação de equipamentos incorporados a edificações, como elevadores, escadas rolantes, etc., quando realizadas pelas unidades fabricantes (seção C - divisão 28), os serviços de paisagismo (seção N - divisão 81) e a retirada de entulho e refugos de obra e de demolições (seção E - divisão 38).

Mais adiante, o diligente julgador singular, ressaltou consulta realizada ao cadastro estadual que revela que o CNAE do contribuinte dispensa inscrição estadual.

Instaurado o contraditório, a tese de defesa revelou-se do lado da verdade material, o que levou o juiz *a quo* concluir nos seguintes termos:

“Além disso, a Impugnante arrazoa que formalizou estabelecimento nesse Estado para fins de atender a contrato com a Empresa NEOENERGIA, relativa à construção da obra de instalação da linha de transmissão LT 500kV CS – L6 Santa Luzia II – Campina Grande III e LT 500kV CS – L6 Santa Luzia II – Milagres II.

Ao analisar as declarações do contribuinte percebe-se ainda que sua atividade está vinculada à aquisição de insumos e transferência de ativos, fato que corrobora a alegação de que está empenhada em obra de infraestrutura de grande valor financeiro. Como se sabe, a construção civil emprega máquinas e equipamentos diversos, muitas vezes locados em outros Estados da Federação.”

Ainda em sede de primeira instância, o julgador monocrático ressaltou a relevância para o deslinde do caso em tela a constatação de que a atividade da Impugnante



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 9

nesse Estado não tem como objeto a comercialização de mercadorias como atacadista, conforme discorre sua atividade secundária de ICMS, 4662-1/00: COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO, PARTES E PECAS (ICMS), enfatizando que embora tal atividade lhe confira a obrigatoriedade de inscrição estadual, pelo que revelam os autos, essa atividade é apenas de cunho cadastral.

Diante do cenário posto nos autos, não restam dúvidas de que a autuada exerce, em verdade, atividade afeta à área da construção civil, especificamente de construção de infraestrutura de rede de energia, conforme a consulta ao CONCLA do IBGE anteriormente citada. E o fato de sua atividade secundária registrada no CNPJ obrigá-la a inscrição estadual, não faz da autuada contribuinte do ICMS.

Ademais disso, compulsando-se os autos, ao verificar as notas fiscais acostadas aos autos pela defesa, é possível observar a aquisição de materiais de construção, peças de veículos, e itens de consumo em geral, condizentes com a prestação de serviços de obras de infraestrutura.

Sobre a matéria posta nos presentes autos, importa elucidar que, em se tratando de diferencial de alíquotas, a Lei nº 10.008/13, acrescentou ao artigo 29 da Lei nº 6.379/96, o § 3º, pacificando o entendimento segundo o qual a empresa de construção civil não é contribuinte do ICMS, senão vejamos:

Art. 29. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

(...)

§ 3º Para efeito de diferencial de alíquota, não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua inscrição estadual, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º Na aquisição interestadual de mercadorias, bens ou serviços, o destinatário deverá informar ao remetente sua condição de não contribuinte do imposto, se for o caso. (grifo nosso)

Em situações análogas, esta Egrégia Corte Fiscal tem se posicionado nesse mesmo sentido, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 000465/2020
PROCESSO Nº 1152552016-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 10

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MOREIRA & RUFFOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA.
Autuantes: JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO.
Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA.

PARCIALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Decadência declarada, de ofício, de parte do lançamento tributário, tendo em vista que a infração denunciada segue a regra do art. 150, §4º, do CTN, e do art. 22, da Lei nº 10.094/13.

- **As empresas de construção civil prestadoras de serviços, contribuinte do ISS, em que não há prática de mercancia, não estão obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas ou garantido, salvo exceção prevista na Lei Complementar nº 116/03, em que incide o imposto estadual no fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de sua prestação, o que não se aplica no presente caso. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

ACÓRDÃO Nº 000296/2020

PROCESSO Nº 0229892015-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

RECORRIDA : CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

REPARTIÇÃO PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - POMBAL

AUTUANTE: RANIERE A. DE F. TEIXEIRA.

RELATORA: CONS.ª JULIANA FIGUEIREDO E CARVALHO COSTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ISS - LANÇAMENTOS INDEVIDOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0372/2022
Página 11

A circundução da citação do atuado conduz à ineficácia dos atos processuais posteriores à inicial. É o que ocorre no caso dos autos, em que a primeira ciência dada ao contribuinte trouxe a eiva que viciou a consistência jurídica do ato, sendo, por conta disso, inválida, enquanto que a segunda foi realizada após expirado o prazo decadencial para que a fazenda pública pudesse constituir o crédito tributário.

As empresas de construção civil, em regra, são prestadoras de serviços, contribuintes do ISS, em que não há prática de mercancia, não estando obrigadas a pagar o ICMS a título de diferencial de alíquotas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, só me resta manter a improcedência do auto de infração, ora guerreado.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001107/2021-45, lavrado em 28/6/2021, contra a empresa TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS SA, inscrição estadual nº 16.339.895-0, devidamente qualificada nos autos, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de julho de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora